SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666051 - MG (2024/0212310-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SECULUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO CENTRAL SHOPPING
AGRAVADO	:	COFFEE HOUSE LTDA
AGRAVADO	:	FLASH ONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO	:	CASA DO CELULAR LTDA
AGRAVADO	:	COMERCIAL PAULA ROCHA LTDA
ADVOGADO	:	ALACRINO DOMINGUES PINTO NETO - MG064717
AGRAVADO	:	MALAS BOA VIAGEM LTDA
ADVOGADA	:	CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES - MG081722
AGRAVADO	:	ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA
ADVOGADO	:	TERCIO TULIO NUNES MARCATO - MG063564
AGRAVADO	:	COMÉRCIO DE PRESENTES LIVERPOOL LTDA
AGRAVADO	:	GUALDO FANTINI & CIA LTDA
AGRAVADO	:	PARKSHOP ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	VINICIO KALID ANTONIO - MG057527

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. VALORES PREVIAMENTE HOMOLOGADOS. COISA JULGADA. PRECLUSÃO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A relação jurídica entre as partes é contemporânea ao Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional vintenário para demandas envolvendo direitos pessoais, como a presente, na qual a agravante pleiteia que sejam decotados da execução valores referentes a contribuições não pagas a partir janeiro de 1992.

3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil em 11/01/2003, estabeleceu-se regra de transição prevista no art. 2.028 do referido diploma segundo a qual "serão os da Lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na Lei revogada".

Documento eletrônico VDA60458078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:20
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: bfcb9fe9-72e6-4ce7-984c-533b77efdf2a

4. Assim, passados mais da metade dos vinte anos estabelecidos (11 anos), tendo a presente ação de dissolução de Sociedade sido proposta em 2001, estando em curso desde então, não há que se falar em prescrição de eventual cobrança, mesmo que a sentença de apuração de haveres tenha ocorrido em 2011, visto que, entre 1992 e 2011, não se passaram os vinte anos do lustro prescricional.
5. A preclusão consumativa operou-se, no tocante aos capítulos decididos sobre consolidação do débito, inclusão de juros e multa, valores de outras ações e honorários advocatícios contratuais, como assentado no acórdão estadual, não havendo ataque específico no presente agravo interno a esses pontos.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:20
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: bfcb9fe9-72e6-4ce7-984c-533b77efdf2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666051 - MG (2024/0212310-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SECULUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO CENTRAL SHOPPING
AGRAVADO	:	COFFEE HOUSE LTDA
AGRAVADO	:	FLASH ONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO	:	CASA DO CELULAR LTDA
AGRAVADO	:	COMERCIAL PAULA ROCHA LTDA
ADVOGADO	:	ALACRINO DOMINGUES PINTO NETO - MG064717
AGRAVADO	:	MALAS BOA VIAGEM LTDA
ADVOGADA	:	CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES - MG081722
AGRAVADO	:	ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA
ADVOGADO	:	TERCIO TULIO NUNES MARCATO - MG063564
AGRAVADO	:	COMÉRCIO DE PRESENTES LIVERPOOL LTDA
AGRAVADO	:	GUALDO FANTINI & CIA LTDA
AGRAVADO	:	PARKSHOP ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	VINICIO KALID ANTONIO - MG057527

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. VALORES PREVIAMENTE HOMOLOGADOS. COISA JULGADA. PRECLUSÃO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A relação jurídica entre as partes é contemporânea ao Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional vintenário para demandas envolvendo direitos pessoais, como a presente, na qual a agravante pleiteia que sejam decotados da execução valores referentes a contribuições não pagas a partir janeiro de 1992.

3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil em 11/01/2003, estabeleceu-se regra de transição prevista no art. 2.028 do referido diploma segundo a qual "serão os da Lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na Lei revogada".

Documento eletrônico VDA60115545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:36
Código de Controle do Documento: 09c8007a-b02e-4714-bc7b-30b4221ef7d7

4. Assim, passados mais da metade dos vinte anos estabelecidos (11 anos), tendo a presente ação de dissolução de Sociedade sido proposta em 2001, estando em curso desde então, não há que se falar em prescrição de eventual cobrança, mesmo que a sentença de apuração de haveres tenha ocorrido em 2011, visto que, entre 1992 e 2011, não se passaram os vinte anos do lustro prescricional.
5. A preclusão consumativa operou-se, no tocante aos capítulos decididos sobre consolidação do débito, inclusão de juros e multa, valores de outras ações e honorários advocatícios contratuais, como assentado no acórdão estadual, não havendo ataque específico no presente agravo interno a esses pontos.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SÉCULUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) não aplicação da prescrição, à luz do art. 2.028 do Código Civil; c) questões de consolidação do débito, compensação, inclusão de juros e multa e honorários contratuais acobertadas pela preclusão.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão estadual não enfrentou pontos essenciais, insiste na nulidade por violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e sustenta a ocorrência de prescrição parcial das contribuições, por se tratar de prestações de trato sucessivo, com termo inicial nas assembleias anuais.

Alega, ainda, que houve ofensa à coisa julgada e ao art. 369 do Código Civil, porque o Tribunal estadual teria desconsiderado determinação anterior de compensação entre o débito reconhecido e os haveres a receber na partilha, o que impediria ordem de depósito antes da liquidação final e da consolidação dos valores.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

Originariamente, a ação buscou a dissolução e liquidação da Associação dos Lojistas do Central Shopping, com apuração de haveres. A sentença declarou a dissolução e homologou balanço especial e laudos periciais. O Tribunal de origem confirmou a metodologia de apuração, reconheceu débito específico e determinou tratamento próprio para conclusão da liquidação.

Na fase de liquidação, o Tribunal de origem assentou a necessidade de depósito para viabilizar arrecadação de ativos e adimplemento do passivo, destacou que a prestação de contas do liquidante é o último ato e enfrentou alegações sobre representação, prescrição, juros e multa, concluindo pela preclusão das teses sobre consolidação de valores e pela exclusão de honorários contratuais do débito executado.

Documento eletrônico VDA60115545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:36
Código de Controle do Documento: 09c8007a-b02e-4714-bc7b-30b4221ef7d7

O Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração, consignando inexistência de vícios e reafirmando que as questões foram suficientemente enfrentadas. A decisão de admissibilidade não admitiu o recurso especial, observando inexistência de omissão e aplicação do art. 2.028 do Código Civil, bem como o óbice de reexame de fatos e provas.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

De início, a preclusão consumativa operou-se, no tocante aos capítulos decididos sobre consolidação do débito, inclusão de juros e multa, valores de outras ações e honorários advocatícios contratuais, como assentado no acórdão estadual, não havendo ataque específico no presente agravo interno a esses pontos.

Prosseguindo, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não observo omissão no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses da agravante, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa violação à sua norma de regência.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso.

No que tange à alegação de prescrição, como bem anotrei na decisão agravada, verifica-se que a relação jurídica entre as partes é contemporânea ao Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional vintenário para demandas envolvendo direitos pessoais, como a presente, na qual a agravante pleiteia que sejam decotados da execução valores referentes a contribuições não pagas a partir janeiro de 1992.

Com a entrada em vigor do novo Código Civil em 11/01/2003, estabeleceu-se regra de transição prevista no art. 2.028 do referido diploma, que estabelece que "serão os da Lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na Lei revogada".

Assim, passados mais da metade dos vinte anos estabelecidos (11 anos), tendo a presente ação de dissolução de Sociedade sido proposta em 2001, estando em curso desde então, não há que se falar em prescrição de eventual cobrança, mesmo que a sentença de apuração de haveres tenha ocorrido em 2011, visto que, entre 1992 e 2011, não se passaram os vinte anos do lustro prescricional.

Dessa forma, irretocável a decisão agravada, pelo que a matenho.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:36
Código de Controle do Documento: 09c8007a-b02e-4714-bc7b-30b4221ef7d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.666.051 / MG

Número Registro: 2024/0212310-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024980475511 02722138020238130000 03192839020018130024 10024010319283011 10024010319283012 10024010319283013 10024010319283014 24980475511 27221380202381300000 3192839020018130024

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SECULUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO CENTRAL SHOPPING
AGRAVADO	: COFFEE HOUSE LTDA
AGRAVADO	: FLASH ONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO	: CASA DO CELULAR LTDA
AGRAVADO	: COMERCIAL PAULA ROCHA LTDA
ADVOGADO	: ALACRINO DOMINGUES PINTO NETO - MG064717
AGRAVADO	: MALAS BOA VIAGEM LTDA
ADVOGADA	: CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES - MG081722
AGRAVADO	: ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA
ADVOGADO	: TERCIO TULIO NUNES MARCATO - MG063564
AGRAVADO	: COMÉRCIO DE PRESENTES LIVERPOOL LTDA
AGRAVADO	: GUALDO FANTINI & CIA LTDA
AGRAVADO	: PARKSHOP ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: VINICIO KALID ANTONIO - MG057527

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - LIQUIDAÇÃO

Documento eletrônico VDA60448944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:56
Código de Controle do Documento: 22eedfe1-a37f-49f6-ab1f-1696be83107d

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SECULUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO CENTRAL SHOPPING
AGRAVADO	: COFFEE HOUSE LTDA
AGRAVADO	: FLASH ONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO	: CASA DO CELULAR LTDA
AGRAVADO	: COMERCIAL PAULA ROCHA LTDA
ADVOGADO	: ALACRINO DOMINGUES PINTO NETO - MG064717
AGRAVADO	: MALAS BOA VIAGEM LTDA
ADVOGADA	: CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES - MG081722
AGRAVADO	: ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA
ADVOGADO	: TERCIO TULIO NUNES MARCATO - MG063564
AGRAVADO	: COMÉRCIO DE PRESENTES LIVERPOOL LTDA
AGRAVADO	: GUALDO FANTINI & CIA LTDA
AGRAVADO	: PARKSHOP ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: VINICIO KALID ANTONIO - MG057527

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:56
Código de Controle do Documento: 22eedfe1-a37f-49f6-ab1f-1696be83107d